



Revista Historiar

ISSN: 2176-3267

Vol. 9 | Nº. 17 | Jul./Dez. de 2017

**Carlos Fernando dos
Santos Júnior**

*Mestre em História /UFPE
Professor da Secretaria de
Educação de Pernambuco/Seduc
PE.*

carlosfernando_1984@yahoo.com.br

OS ÍNDIOS DE ASSUNÇÃO E SANTA MARIA:

identidade e territorialização dos índios nas antigas vilas do Diretório Pombalino no Rio São Francisco, Província de Pernambuco, no século XIX

RESUMO

Os índios das antigas vilas de Assunção e Santa Maria, localizadas no Rio São Francisco, vivenciaram um processo histórico marcado por um importante processo de reivindicação de suas terras na primeira metade do século XIX. Os índios das citadas vilas vivenciaram um processo de territorialização, o que foi fundamental no enfrentamento das tentativas de expropriação de suas terras e negação da identidade indígena.

Palavras-chave: Vilas de Índios; Terras Indígenas; Territorialização.

ABSTRACT

The Native Americans of the old villages of Assunção and Santa Maria, located in The São Francisco River - Brazil, experienced an important historical process of the claiming of their territories, throughout the first half of the 19th century. The Native Americans of those Villages experienced a territorialização process, this was fundamental at confrontation against the attempts of expropriation of their lands and denial Native American identity.

Keywords: Native American's Villages; Native American's Territories; Territorialização.

A partir da segunda metade do século XVIII e em meados do século XIX, a Capitania de Pernambuco e as suas capitanias anexas passaram por transformações territoriais e sociais relacionadas com a expansão territorial luso-brasileira pelo Sertão, a pecuária, o crescimento demográfico (áreas rurais e urbanas) e o desenvolvimento da lavoura algodoeira. Durante esse processo, houve a intervenção do Estado português, denominado por Denis Bernardes (2005, p. 383) como o "reordenamento administrativo e judicial do território", no qual o Estado estaria presente por meio da criação de novas comarcas¹. Nesse período, em Pernambuco foram criadas a Comarca do Sertão e a Vila de Flores do Pajeú (1810), as vilas do Cabo de Santo Agostinho, Limoeiro, Pau d'Alho e Santo Antão (1811), as comarcas de Olinda e Recife (1815), a Comarca do Rio São Francisco (1820) e a criação do Tribunal da Relação (1821). Mas, para que esse reordenamento se concretizasse, os "potentados locais" foram incorporados "ao aparato político-administrativo por intermédio das câmaras municipais" (BERNARDES, 2005, p. 385) que representavam o poder local.

Em relação à política indigenista adotada naquele período, os documentos existentes nos arquivos públicos do Estado de Pernambuco² indicam que na Capitania de Pernambuco, na primeira metade do século XIX, as decisões sobre a melhor política de civilizar ou combater os "índios brabos" eram deliberações de uma Junta de Governo composta pelo Governador, o Bispo de Pernambuco e o Capitão Mor da Capitania de Pernambuco. Cabia aos oficiais das câmaras, oficiais militares e magistrados locais relatarem à Junta informações sobre os indígenas e cumprir as determinações do governo, sobre o modo que deveriam ser tratados os índios. A origem da Junta adveio no período colonial, quando a Coroa Portuguesa criou a Junta Geral das Missões (1655), também chamada de "Junta das Missões", para tratar de assuntos relativos aos aldeamentos e às missões religiosas, e o controle e o disciplinamento para o trabalho da população indígena.

A Junta das Missões de Pernambuco iniciou os seus trabalhos em junho de 1692. A sua função era auxiliar as missões com recursos materiais e humanos

¹ Em Portugal no século XVIII, se entendia por Comarca um espaço de terra em que encerra a jurisdição de um corregedor ou, mas claramente, um certo número de vilas cuja jurisdição tem os ministros "da cabeça della" (a Sede da Comarca). BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário Potuguez & Latino*. (10 vols.) Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1728., p. 386.

² No Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano (APEJE), foram consultadas as coleções documentais Correspondências para Corte (CC), Ordens Régias (OR), Ouvidores de Comarcas (OC), Ofícios de Governo (OG), entre outras. Também foram consultados manuscritos que estão sobre a guarda do Memorial de Justiça de Pernambuco (MJPE) a respeito da Comarca de Flores.

(padres), e dar continuidade à política colonizadora e à proteção dos índios aldeados conforme a legislação em vigor (SANTOS JÚNIOR, 2010). As Juntas das Missões no Brasil tiveram o seu desfecho com a introdução do Diretório, entretanto, a Junta pernambucana foi a mais duradora em relação às outras Juntas que existiram nas demais capitanias, deixando de funcionar provavelmente depois de introduzidas as reformas pombalinas (MELLO, 2001/2002).

No ano de 1758, quando o Governo da Capitania de Pernambuco se preparava para aplicar o Diretório nessa capitania e suas anexas, foi instalada uma Junta organizadora formada pelo Governador de Pernambuco (Luis Diogo Lobo da Silva), o Ouvidor Geral (Bernardo Coelho da Game e Casco) e o Bispo de Pernambuco (D. Francisco Xavier Aranha). No início do século XIX, o Governo da Província de Pernambuco não desativou por completo a sua Junta das Missões, incorporando boa parte de suas funções à Junta de Governo da época. Pois era necessária a existência de órgão administrativo local responsável pela fiscalização e execução do projeto de civilização dos índios no Sertão de Pernambuco. Indicativo da continuidade da funcionalidade da Junta das Missões para uma época posterior às reformas pombalinas.

A política indigenista adotada pela Junta seguia as orientações do Diretório dos índios de Pernambuco. No início do século XIX, o Diretório apresentava-se como o melhor mecanismo burocrático de atração das populações consideradas "dispersas" pelos afluentes do Rio São Francisco, e a sua reunião em aldeamentos com a finalidade de "civilizá-los". Pois, naquele momento, não havia outra legislação mais eficiente que substituísse o Diretório, ou as autoridades da época não conheciam alternativa melhor. Através do Diretório, o governo provincial se fazia presente na sociedade sertaneja, consolidaria o seu trabalho de disciplina do território sertanejo e dos seus habitantes.

Sobre a política indigenista no século XIX, três pontos de vista devem ser apresentados. O primeiro é da antropóloga Manuela Carneiro da Cunha (1992a, p. 9), para quem a legislação indigenista do século XIX (até o ano de 1845) era "flutuante, pontual, e, como era de se esperar, em larga medida subsidiária de uma política de terras". De acordo com a antropóloga, durante a primeira metade do século existiu um "vácuo legal" em razão da revogação do Diretório Pombalino em 1798, e por falta de diretrizes que o substituísse, o Diretório ficou oficiosamente em vigor (CUNHA, 1992b, p. 139). Assim, a política indigenista do século XIX deixou de ser uma questão de mão

de obra para se tornar uma questão de terras submetidas aos interesses do Estado e de poderes locais.

O segundo se trata da afirmação da pesquisadora Lorena de Melo Ferreira (2006, p. 56), para ela não houve um “vácuo legal” no início do século XIX, como indicou Cunha. O que ocorreu foram “flutuações legais” ou caminhos variados para diversas formas de ação indigenistas no Brasil. Principalmente na Regência, pois suas práticas políticas indigenistas estavam sendo orientadas seguindo os apontamentos de José Bonifácio para a *Civilização dos Índios Bravos do Brasil*³, onde cada província recebeu uma cópia desse documento para nortear-se na administração das aldeias (FERREIRA, 2006, p. 57).

O terceiro ponto de vista é de Patrícia Melo Sampaio que criticou a teoria do “vácuo legal”, propondo que no ínterim entre o Diretório Pombalino e a Diretoria dos Índios emergiram soluções alternativas as diferentes realidades locais. Sampaio também informou que o Diretório dos Índios só foi extinto no Brasil em 1822, porém, para que logo em seguida fossem tomadas outras leis e medidas legais para a manutenção e reformulação do Diretório, de maneira a ajustá-lo à nova realidade política-jurídica do Brasil imperial (SAMPAIO, 2009, p. 181-182).

O que nos interessa é entender a permanência do Diretório dos Índios, em específico o Diretório dos Índios de Pernambuco, que permaneceu vigente em Pernambuco e nas suas Capitanias Anexas mesmo após a sua extinção oficial no Grão Pará e Maranhão em 1798. Apontam-se duas razões que justificam a sua continuidade. A primeira era que o Diretório auxiliou o Governo da Província de Pernambuco na pacificação e aldeamento dos “índios bravos” nos rios Moxotó e Pajeú. A segunda, o Diretório também foi aplicado para as populações indígenas residentes nas novas vilas de índios criadas nas ilhas de Assunção e Santa Maria, no Submédio Rio São Francisco, em 1761.

O Diretório pôs em prática as leis de liberdade dos índios de 1755. Sendo assim, os “índios vilados” no século XIX, teoricamente, estavam juridicamente equiparados aos demais vassalos luso-brasileiros. Aos índios garantiram-se a liberdade pessoal, de comércio e o usufruto dos seus bens (Lei de 6 de junho de 1755). Nas novas vilas os padres missionários perderam o poder temporal de governar os indígenas, para tal

³ DOLHNIKOFF, Miriam. (Org.). *José Bonifácio de Andrada e Silva: projetos para o Brasil*. Cia de Letras: São Paulo, 1998.

função foram designados Juizes Ordinários, Vereadores e Oficiais de Justiça das vilas (sendo eles índios vilados), os principais das aldeias e os demais índios Oficiais das Ordenanças (Alvará de 7 de junho de 1755)⁴.

Entretanto, como apontou Fátima Lopes, a liberdade e a igualdade oferecidas aos índios foram limitadas, uma vez que a liberdade oferecida significava o controle. Enquanto que a vigilância e a igualdade "não lhes garantia um status muito superior ao dos vadios, vagabundos, ciganos, elementos mais inferiores e transgressores da sociedade sobre os quais se queria impor controle e vigilância" (LOPES, 2005, p. 96). Na documentação estudada pela historiadora, os índios eram chamados de "miseráveis", sendo qualificados como pobres de bens, de capacidade intelectual e de costumes, o que lhes tornaram juridicamente incapazes de responderem por seus atos. Isso, por sua vez, reafirmava a necessidade de tutelar os índios das vilas para a vigilância dos seus comportamentos.

Segundo Ângela Domingues, o Diretório apresentava contradições: enquanto discurso procurava impor a liberdade das pessoas e bens dos ameríndios, mas estruturalmente, concebia "os indígenas como súditos não totalmente responsáveis pelos seus actos, mas como 'pessoas miseráveis', simples e rústicas, incapazes de avaliar, de forma total, as consequências do seu comportamento" (DOMINGUES, 2000, p. 43). Em relação aos índios na Província de Pernambuco, nesse mesmo período, a documentação estudada apontou que a política assimilacionista do Diretório continuou em vigor, no entanto, houve um esforço do governo provincial e de autoridades locais em ajustá-la à legislação imperial.

Para a compreensão desse processo de reunião dos grupos indígenas nas novas vilas, a *Relação dos novos estabelecimentos das Vilas, e lugares dos Índios do governo de Pernambuco (1763)*⁵ oferece informações valiosas para entender tanto como ocorreu a acomodação dos índios nesses novos espaços, quanto o processo de territorialização (OLIVEIRA, 2004, p. 24) dos grupos e a sua territorialidade. A Vila de Santa Maria foi fundada na Ilha do Arapuá, antiga Missão dos índios Kariri que possuía 30 ilhotas no espaço de três léguas rio acima. Possuía uma extensão de 11 léguas de comprimento desde Ilha Corpo, sete léguas acima da mesma Vila até a Ilha das Vacas

⁴ As novas leis de Liberdade dos índios foram inicialmente pensadas para realidade das capitânicas do Grão Pará e Maranhão. A metrópole portuguesa elaborou estas leis com base nas opiniões de Mendonça Furtado sobre o monopólio dos Jesuítas sobre os aldeamentos, o trabalho e escravidão dos nativos .

⁵ APEJE. AHU, ADENDA, Pernambuco, 23 de novembro de 1763, Cx76, doc. 27, fls. 21-40.

e quatro léguas abaixo, de largura pouco mais de meia légua. A Vila tinha 275 fogos e 668 almas agregadas das antigas Aldeias dos Coripós (índios Coripó e Karacois), Inhanhum (nação Kariri), São Felix (Kariri), Araripe (nações Enxu e Karacoi), Pontal (Tamaqueu e Umã trazidos do mato). Para o patrimônio da sua Câmara foram transferidos os "baldios" das ilhas Pequena dos Caripós, Inhanhum e Aracapá.

A Vila de Assunção foi erguida na Ilha antigamente chamada de Pambu que servia de aldeia dos índios da nação Kariri, era a mais povoada. Situada entre o Julgado de Cabrobó (Comarca de Pernambuco) e o Julgado de Pambu (Comarca da Jacobina). Quando foi transformada na Vila de Assunção em 1761, possuía 13 léguas de comprimento por uma légua de largura. A Vila possuía 276 Fogos e 713 Almas, resultantes da união das "antigas aldeias de Axará da nação Procás e Brancararu, a da Vargem da nação Brancararu, a do Sarobabel da nação Pacuruba, e a do Brejo do Gama dos Índios mais bárbaros das nações Oê, Chocó, Pipipã, Mangueza e pessoas que estavam no Sítio do Riacho do Navio tratados por escravos"⁶. Para o patrimônio da sua Câmara destinaram-se a Ilha da Vargem, e a grande Ilha chamada Simão Dias. Inicialmente, a sede da Vila foi instalada na Ilha da Vargem, mas por ser o seu terreno muito estéril e de menor extensão, se mudou para a Ilha de Pambu.

Em relação à reunião das populações indígenas no momento da fundação das vilas de Assunção e Santa Maria. Segundo os pesquisadores Ricardo Medeiros e Demétrio Mutzenberg, ocorreu uma relocação dos índios das missões e dos não aldeados para as novas vilas criadas, obedecendo mais um critério espacial do que uma preocupação de agrupá-los por etnias. Os índios das missões que estavam a Leste da Ilha de Pambu foram transferidos para Vila de Assunção, e para aqueles que residiam nas missões a Oeste da mesma Ilha foram realocados na Vila de Santa Maria (MEDEIROS; MUTZENBERG, 2014, p. 14).

Todavia, o Diretório não conseguiu impedir a contestação do direito dos índios sobre as terras das vilas, movida pelos moradores brancos residentes nas mesmas. Em 1828, o administrador dos gados e bens da Vila de Assunção e da Igreja Matriz de Cabrobó, José Francisco Coelho foi acusado de expulsar os índios da Ilha de Assunção por furto de gado e de castigar "com bolos" duas índias que furtaram mandioca. A carta do Ouvidor da Comarca do Sertão de Pernambuco, Antônio de Araujo Ferreira, o acusava de exorbitar de suas funções, pois a punição para os índios

⁶ APEJE. AHU, ADENDA, Pernambuco, 23 de novembro de 1763, Cx76, doc. 27, fl. 35.

que cometiam delitos era atribuição dos diretores, principais, juizes ordinários e oficiais de Justiça. O Ouvidor citou os artigos 1, 2, 19, 39 e 40 do Diretório dos Índios de Pernambuco para a fundamentação dos seus argumentos contra José Francisco Coelho, que na opinião do magistrado, era apenas administrador dos gados e rendas da Fazenda Nacional da Ilha de Assunção e dos bens da Matriz de Cabrobó⁷.

O artigo 1 do Diretório determinava que as antigas aldeias transformadas em vilas pelo Diretório seriam governadas no temporal pelos seus juizes ordinários, vereadores e oficiais de justiça, e seus respectivos principais. Cabia a essas autoridades punir com castigo os "delinquentes" conforme a "qualidade do insulto" e as "circunstâncias do escândalo" (SILVA, 1883, p. 122). O artigo 2 ordenava aos diretores informar o governo da Capitania de Pernambuco e Ministros da Justiça, a falta de punição dos delitos por parte dos juizes ordinários e principais. A finalidade era evitar "a dissimulação dos delitos pequenos seja cauza de se commeterem culpas maiores" sem deixar de lado a prática da brandura e suavidade nas punições (Ibidem).

Como prescrito no Diretório Pombalino, os índios das vilas eram contemplados na ocupação dos cargos de principal, vereadores, juizes ordinários e oficiais da vila, e serem tratados com respeito e honra conforme a graduação de seus postos, emprego e cabedais (Diretório, artigo 9). O governo temporal sobre as vilas foi transferido para os índios, no tocante a punição dos delitos, sem deixar de lado o uso da brandura na sua execução. Porém, quando atestada a ineficiência dos principais e juizes das vilas no cumprimento das punições, cabia o diretor notificar sobre o assunto ao Governo do Estado e o Ministro da Justiça, afim que essas duas instituições de poder executem os castigos determinados pelo Diretório, artigo 2 (ALMEIDA, 1997).

No caso dos índios da Vila de Assunção, o Ouvidor Antônio de Araujo Ferreira atribuiu à ausência de um diretor como a causa das perseguições sofridas pelos índios/as da Vila pelas mãos de José Francisco Coelho. E pontuou a necessidade de nomear um novo diretor que pudesse fiscalizar e combater os "vícios" associados à ociosidade dos índios, e coibir os abusos dos moradores brancos conforme as determinações do Diretório dos Índios de Pernambuco. O Ouvidor nomeou Francisco Gomes de Sá como diretor interino dos índios de Assunção. Com a missão de civilizá-los, obrigá-los ao trabalho, a demarcação dos seus terrenos e reprimir "os índios, e índias desenvoltos, obrigue-os preguiçosos a trabalhar nas terras, e para a arca dos

⁷ Ouvidores das Comarca, OC 05. Carta, Garanhuns 26/03/1828, fls. 73v e 74.

pobres, viúvas e Orfãos (artigo 40 do Diretório Citado)"⁸. Também havia a proibição dos índios andarem nus, especialmente as mulheres, e incentiva-los a comprarem um vestuário (artigo 19).

Todavia, a execução do Diretório não ocorreu com tranquilidade. Antônio de Araújo Ferreira comunicou ao Presidente da Província de Pernambuco não saber como deveria reger os índios de Assunção pelo Diretório dos Índios de Pernambuco, pois a cópia que existia na vila foi "uzurpada" por um frade que "servio de vigário"⁹. E solicitou a Secretaria do Governo uma "cópia autentica em Forma Official" do Diretório, pois a cópia enviada pelo diretor da Vila de Águas Belas estava deteriorada impossibilitando a sua leitura¹⁰. Em maio de 1828, ele recebeu uma cópia do Diretório dos Índios de Águas Belas pertencente à Presidência da Província de Pernambuco¹¹. Comprometeu-se em enviar ao governo listas de índios capazes para o trabalho (com idades entre 13 e 60 anos) conformes os artigos 69 e 70. Também se responsabilizou pela criação de um livro para o registro para as despesas com os necessitados (artigo 40) e obrigar os índios "vadios e inquietos" trabalharem em favor dos pobres (artigo 39).

O citado Ouvidor estava preocupado com as dificuldades na administração dos índios de Assunção, pois eles viviam na miséria e ruína que atrasava a civilização dos mesmos. Segundo a observação do Ouvidor, os motivos desse atraso foram a "falta de observância do diretório", oriunda da "impericia dos Legisladores", e a diminuição da população indígena na Vila¹². O Ouvidor recomendou à Presidência da Província de Pernambuco reduzir as terras doadas para os índios, destinando as "sobras dellas" para o socorro de suas necessidades, e que reviva o Diretório dos Índios do Grão Pará e Maranhão que estava "em desuzo".

No esforço de solucionar estes problemas, Antônio de Araújo Ferreira encaminhou à Presidência da Província um plano de reformulação da política indigenista adotada e a redistribuição das terras das vilas de índios no Sertão de Pernambuco. Com base nos argumentos da diminuição da população indígena, pouco

⁸ Ouvidores das Comarca, OC 05.Ofício (cópia n° 3), Garanhuns 27/03/1828, fl. 75. O artigo 40 do Diretório do Índios de Pernambuco determinou que as contribuições dos índios e demais moradores das vilas aos necessitados deveriam ser guardadas no cofre destinado para isso e registradas no Livro de Receita e Despesa. sob a guarda do Diretor (SILVA, 1883, p. 139).

⁹ Ouvidores das Comarca, OC 05.Ofício, Garanhuns 28/03/1828, fl. 63. Segundo termo de compromisso dos diretores para as vilas de índios na Capitania de Pernambuco e suas Anexas, Diogo Lobo da Silva enviou as cópias do Diretório dos Índios de Pernambuco e da cartilha para a instrução dos meninos (SILVA, 1883, p. 168-169).

¹⁰ Idem.

¹¹ Ouvidores das Comarca, OC 05.Ofício, Garanhuns 03/05/1828, fls. 91-92.

¹² Idem.

aproveitamento do solo e a miséria vivida pelos mesmos, recomendou a reunião dos índios de Cimbres, Assunção, Santa Maria, Ipanema e Missão de Rodelas em uma ou duas ilhas no Rio São Francisco¹³. Também reconheceu que as "Ilhas" e "Ilhôtas" no Rio São Francisco e as câmaras das vilas (Assunção e Santa Maria) pertenciam aos índios. E para cada casal de índios, viúvas e órfãos deveria se distribuir porções de terras vizinhas às terras das vilas, para a subsistência dos mesmos.

Para executar estas mudanças, recomendou ao governo incumbir "a Pessoa" por ele encarregado para reformar e adaptar o Diretório dos Índios do Grão Pará e Maranhão, e também o Diretório dos Índios de Pernambuco. Pois os mesmos não regulamentavam a criação de uma companhia de pesca dos índios e a forma de distribuição das ilhas e ilhotas. Neste assunto, Antonio de Araujo afirmou ser "inexequíveis" a distribuição desses terrenos em conformidade com os artigos 111 ao 117 do Diretório de Pernambuco, pois foram elaborados para a distribuição de "terras no continente" e não contemplavam as ilhas no Rio São Francisco¹⁴.

A partir da década de 1840, a política indigenista do Império tomou outro rumo. O Decreto n. 426 de 24/07/1845 que criou o "Regulamento ácerca das Missões de catechese, e civilização dos Índios" (KODAMA, 2005). Também conhecido como o Regulamento das Missões foi um documento de natureza administrativa que prolongou o sistema de aldeamento como uma "transição para assimilação completa dos índios" e em "larga medida subsidiária de uma política de terras" (CUNHA, 1992b, p. 138-139). O artigo 1º do Regulamento, em cada província haveria um Diretor Geral dos Índios. Este seria o responsável por examinar o estado de cada uma das aldeias estabelecidas nas províncias, reunindo informações sobre a população nelas existente, as ocupações dos índios, suas inclinações, o desenvolvimento industrial e identificar as causas dos progressos ou decadência das aldeias (Idem, 1992a, p. 191).

Em outros aspectos, o Regulamento retomou as diretrizes civilizatórias do Diretório, como o emprego de meios lícitos e brandos de atração dos nativos para as

¹³ Ouvidores das Comarca, OC 05.Ofício, Garanhuns 12/12/1828, fl. 168. Para justificar a reunião das populações indígenas daquelas vilas, Antonio de Araujo apresentou dados quantitativos que comprovariam a diminuição da população indígena nas vilas: os índios de Cimbres estavam em número de 60 arcas, em Assunção e Santa Maria eram 48 e 10 arcas, respectivamente, e em Ipanema chegavam ao total de 107 arcas. As ilhas doadas para o assentamento deles seriam aquelas existentes entre "o lugar do Aracapá até o Ibó".

¹⁴ Os artigos 111 ao 117 do Diretório dos Índios de Pernambuco determinavam a distribuição proporcional dos terrenos para as famílias de índios e brancos moradores, oficiais militares e das câmaras e aos necessitados. Também autorizava a demarcação das terras para os currais e pastos. Todas as terras demarcadas deveriam ser registradas no Livro de Tombo das câmaras com as porções de terras doadas a cada morador, acompanhado por uma lista com os nomes dos beneficiados.

aldeias e o estímulo de casamentos interétnicos. No entanto, o Regulamento das Missões se diferenciou em relação ao Diretório foi quanto à propriedade das terras das aldeias. Pela interpretação do Regulamento, as terras das aldeias seriam demarcadas e distribuídas aos indígenas que se encontrassem nelas morando ou cultivando-as. Com a finalidade exclusiva de "civilizá-los", e permitia ao mesmo tempo, o arrendamento dos terrenos "abandonados". Isso deslegitimou o Diretório, que reconhecia a posse dos índios sobre as terras doadas ao seu favor pela Coroa Portuguesa, e facilitou tanto a usurpação dessas terras quanto à extinção dos aldeamentos no Império.

Como observado por Patrícia Melo Sampaio, o Regulamento foi um desastre para os povos indígenas, pois "consolidou o processo de expropriação de suas terras nos mais variados e distantes lugares do Império" (SAMPAIO, 2009, p. 187). Na segunda metade do século XIX, os argumentos do abandono, desaparecimento e decadências dos índios se fortaleceram entre os círculos intelectuais e autoridades da época. Como justificativa de negar a manutenção de terras para uma determinada população vista como "assimilada" ou em vias de "desaparecimento".

Em setembro de 1850, foi aprovada a Lei de Terras (Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850) que estabelecia a venda de terras em hasta pública¹⁵ à vista, criava comissários especiais para medição das terras do domínio público (as terras devolutas) e a criação de uma Repartição Geral de Terras Públicas. A Lei só foi publicada em 1854 quando foi criada a Repartição das Terras Públicas e nomeados funcionários para medir essas terras. Após a promulgação dessa Lei, as autoridades províncias passaram a identificar com mais frequência os habitantes dos antigos aldeamentos como "caboclos", que no século XIX designava "os mestiços sem terra" (FERREIRA, 2006, p. 39). Na Região Nordeste, a transformação do índio em "caboclo" foi a mais visível e radical. A partir da década de 1860, os presidentes das províncias da Região apresentaram nos seus relatórios a existência dos "caboclos" em detrimento dos índios em seus censos demográficos.

A transformação dos índios em "caboclos" significou não apenas "os mestiços sem terras", mas também indivíduos inseridos na sociedade envolvente, na condição

¹⁵ Termo jurídico oriundo do Direito Romano e ainda presente no atual código brasileiro de processos civis (2015). Em seu sentido original "hasta pública" significava a venda em leilão, devidamente publicitado, de bens móveis e imóveis penhorados que foram expropriados juridicamente com a finalidade de atender o direito do credor. <http://www.ambito-juridico.com.br>. Consulta no dia 14/05/2017.

de "mestiços civilizados", "confundidos com a massa da população" e possuírem costumes exóticos e "manifestações folclóricas em vias de extinção" (SILVA, 2004, p. 132). E por essa nova condição social, imposta por intelectuais e autoridades públicas do século XIX, negou-se o direito à terra para o índio. Conforme a própria Lei de Terras, só era destinada terras para os indígenas no tocante à "civilização" dos mesmos. Em síntese, terras para os índios "errantes" ou dos antigos aldeamentos, com o intuito de formar colônias de trabalhadores indígenas, nas quais eles seriam "civilizados" e integrados a sociedade nacional como força de trabalho. Ao permitir que os índios fossem chamados de "caboclos", as leis no Segundo Reinado contrariavam o Diretório dos Índios de Pernambuco, que proibia o uso de termos ofensivos contra os índios¹⁶.

Não se pode negar a mistura que os índios nas vilas foram submetidos, pela política assimilacionista do Diretório, denominada por João Pacheco de Oliveira como a "segunda 'mistura'" (OLIVEIRA, 2004, p. 25), pois estimulou os casamentos interétnicos e permitiu que os brancos morassem nas vilas de índios. No entanto, após a homologação da Lei de Terras, as autoridades locais exploraram o argumento da "mistura dos índios", como a justificativa para a extinção das terras indígenas e a incorporação das mesmas ao patrimônio das câmaras municipais vizinhas. Dessa forma, propomos interpretar a "mistura" ou a transformação do índio no "caboclo" mais como uma fabricação política¹⁷, marcada por interesses fundiários, do que um processo pretensamente "natural" de assimilação. Na qual prevaleceu os interesses agrários dos proprietários de terras e de gado, auxiliados por magistrados e políticos locais, com trânsito nas esferas de poder do executivo e do legislativo provincial.

Em março de 1845, o Juiz Municipal da Vila da Boa Vista, Amaro Baptista Guimarães reconheceu os índios de Assunção e Santa Maria como os legítimos donos das ilhas arroladas como patrimônio das respectivas vilas. Recomendou ao Governo da Província a devolução dessas ilhas aos índios, que ilicitamente a Câmara da Vila da Boa Vista havia apropriado¹⁸. Entretanto, seis anos depois ocorreu o inverso. O Juiz Municipal da Vila de Cabrobó, Miguel Gonçalves Lima comunicou a Presidência da

¹⁶ O artigo 11 ordenava aos diretores não consentir que pessoa alguma chama-se o índio de "cativo", "caboclo" ou "tapuia", e nem mesmo entre eles se usem estes termos considerados pejorativos (SILVA, 1883, p. 126).

¹⁷ Sobre o tema da fabricação da mistura e extinção dos aldeamentos no Império, recomenda-se a coletânea de artigos sobre o assunto na terceira parte do livro, *A presença indígena no Nordeste: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória*, organizado por João Pacheco de Oliveira (2011).

¹⁸ Juízes Municipais, JM 2B. Ofício, Comarca da Boa Vista 02/03/1845, fls. 72; 72v.

Província de Pernambuco que a Vila de Assunção achava-se "totalmente extinta ha muitissimos annos", entregue ao "desleixo" e "desgoverno". Segundo esse juiz, dos 275 casais que existiam na época de sua fundação (1761), restavam apenas "10 ou 12 casaes, e já são quasi todos hua mistura de raças, e não índios. Além disso estes mesmos poucos, que restão, acha-se inteiramente Prostituidos; são ladrões, Vadios, Prostitutas, e vivem desgovernadamente"¹⁹.

Mediante tal situação, o Juiz solicitou que fossem entregues aos índios poucas terras, como base no argumento dos poucos resultados obtidos em destinar as terras da Vila de Assunção para catequese dos "índios bravos"²⁰. A extinção dos aldeamentos no final do século XIX vinha ocorrendo desde o início do Império, mas de forma mais lenta e gradual, e encabeçada por grupos políticos e latifundiários nas províncias. Talvez isso não seja um dado novo, mas a novidade consistia no envolvimento das câmaras municipais no processo de espoliação das terras indígenas. Muitas delas ocorreram ilegalmente, bem antes da Lei de Terras. Isso ocorreu com os índios das Vilas Assunção e Santa Maria, quando a Câmara da Vila da Boa Vista por meios jurídicos incorporou as terras dessas vilas (incluindo as suas ilhas) ao patrimônio da Câmara²¹.

Em outubro de 1838, o Presidente da Câmara da Vila da Boa Vista, Francisco Antônio Xavier, solicitou ao Governo a inclusão da Igreja da Ilha de Assunção e as suas terras ao patrimônio da Vila. E também das outras ilhas que não eram patrimônios das extintas vilas de índios, mas estavam ocupadas por foreiros da Família Casa da Torre²². Em novembro, a mesma Câmara denunciou que a Casa da Torre requeria para si os patrimônios das ilhas no Rio São Francisco, entre as quais as que pertenciam às extintas vilas de Assunção e Santa Maria, solicitando ao Governo da Província a deliberação em: "nos determinar, se devemos ou não chamar as ditas Ilhas, ao Patrimônio desta nova Ilha"²³.

No entanto, não se deve pensar na "passividade" dos índios perante o esbulho de suas terras e a negação de suas identidades étnicas. Ao contrário, as populações

¹⁹ Juízes Municipais, JM 7. Ofício, Vila de Cabrobó 24/01/1851, fl. 180v.

²⁰ Idem, fls. 180v; 181.

²¹ APEJE. CLDPPE. Decreto nº 58 de Francisco do Rego Barros sobre a extinção das vilas de Assunção e Santa Maria. Publicado em 19/04/1838. In: Coleção de Leys, Decretos e Resoluções da Província de Pernambuco, dos anos de 1835 e 1836. Tomo1: Recife: Typografia de M. F. de Farias, 1856, p. 135.

²² APEJE. Câmaras Municipais, CM 17. Ofício, Comarca da Boa Vista 28/10/1838, fl. 289.

²³ APEJE. Câmaras Municipais, CM 17. Carta, Vila da Boa Vista 17/11/1838, fl. 290.

indígenas das vilas elaboraram diversificadas formas de se opor as perdas das suas terras, associadas com alianças políticas com índios e não índios na reivindicação dos direitos anteriormente reconhecidos, mas suprimidos pelas políticas indigenista e fundiária do Império. Os conflitos entre os índios e proprietários oscilavam entre confrontos armados e ações judiciais.

No início do século XIX, os índios de Assunção e Santa Maria vivenciaram essas situações, e a resposta deles foi a ressignificação da territorialidade como forma de resistência e por obstáculos a apropriação indevida de suas terras. Cabe uma justificativa para este recorte temporal, pois há uma ausência de informações sobre os índios dessas vilas nas décadas posteriores as suas fundações (1761). Isso se deve a grande enchente do Rio São Francisco no ano de 1792, que além de inundar as ilhas levou com suas águas os documentos relativos aos índios das vilas. Atualmente, restam as ruínas da antiga Capela da Vila de Assunção, destruídas pelas águas do São Francisco na cheia de 1792. Porém, a partir de 1817, reapareceram novos registros sobre os índios que continuaram a viver naquelas vilas.

Em 1817, os índios Umã, Chocó e Pipipã eram suspeitos de atacarem as Vila de Flores e também acusados de convocar

as Nações Mansas de Aguas Bellas, Curral dos Bois, os da Villa da Assumpção, os da Villa de Santa Maria, e Rodellas, e entrarem pellas rebeiras de Pajahu e Moxoto a matar os moradores e roubarem seus bens afim de não serem perseguidos.²⁴

No ano de 1853, os índios de Assunção fugiam para o Sertão para viverem com a "tribo selvagem" que habita a Serra Negra²⁵. E em 1855, os índios de Santa Maria ao serem expulsos de suas terras por fazendeiros se uniram aos "selvagens" da Serra Negra, causando furto e ataques ao gado da Região do Submédio São Francisco²⁶. Os fatos relatados apontam para uma duradoura aliança entre os índios aldeados no Rio São Francisco – índios das vilas criadas pelo Diretório – com os "índios bárbaros" no Moxotó e Pajeú. Isto sinalizava para uma possível relação de parentesco entre os grupos.

No cotidiano, os índios de Assunção também experimentaram uma relação conflituosa com os vereadores da Câmara que desejavam exercer influência na administração da Vila. No ano de 1823, João da Silva Santiago foi nomeado como o

²⁴ APEJE. Ouvidores das Comarca, OC 04. Ofício, Comarca de Flores 30/08/1817, fls. 122; 122v.

²⁵ APEJE. Diversos II, DII 1853-1860. Carta, Recife 01/04/1853, fl. 17.

²⁶ APEJE. Diversos II - DII 10, 1853-1860. Ofício, sem número, 18/02/1855, fl. 69.

novo Diretor dos Índios da Vila²⁷. Ele era um homem branco, criador de gado e a sua fazenda era próxima à Vila de Assunção. A escolha dele teve a aprovação do Governo da Província de Pernambuco, dos magistrados locais, índios, moradores brancos e vereadores da Vila. Mas a escolha dele não agradou a todos os residentes do lugar que se sentiram de alguma maneira desprestigiados, pois não foram incluídos nas decisões da Câmara. Tal acontecimento proporcionou uma disputa interna na Vila de Assunção, entre os antigos e novos vereadores que também envolveram os índios do lugar.

No ano de 1825, os vereadores denunciaram os abusos e exploração do antigo Pároco da Vila, o Padre José Leite Rabelo contra a Câmara da Vila de Assunção. O religioso foi acusado pela Câmara de

laborar entre todos negro veneno, sedusindo os Índios de mais fácil convenção ao seu partido com o seu Character Sacerdotal atraindo a si a amizade dos mais poderosos, para melhor corroborar as suas malevolas intenções²⁸.

Entre as pessoas "seduzidas" pelo Reverendo estavam o Ouvidor Interino, o Capitão Gonçalo dos Santos Nogueira, e o Capitão Mor dos índios de Assunção, Francisco Jerônimo da Cruz. Gonçalo dos Santos foi o responsável por remover João da Silva Santiago do cargo de Diretor, e em seu lugar, colocou o referido Padre²⁹.

Devido a um comportamento não condizente a sua função sacerdotal, o Bispo de Pernambuco retirou do citado Padre o controle sobre a Paróquia de Assunção, mas não o afastou da administração da mesma. E para reaver os seus direitos e impedir o seu afastamento da Paróquia, o ex-Pároco se aliou ao Juiz branco daquela Vila, David Gomes de Sá, que provido de um ofício do Ouvidor Interino foi à Casa da Câmara impedir a perda dos direitos que o Padre possuía. Em setembro de 1825, a Câmara da Vila aprovou a nomeação do Padre Manoel Cardoso de Lourenço como o novo Pároco da Freguesia de Assunção.

Em 1832, os índios de Assunção liderados pelo seu Capitão Mor, o índio Francisco Jerônimo da Cruz, organizaram uma revolta contra os moradores brancos da Vila de Cabrobó que colocavam seus gados nas terras da Vila sem pagar aos índios pelo uso das suas terras³⁰. Nesse cenário, Francisco Jerônimo da Cruz se destacou

²⁷ APEJE. Câmaras Municipais, CM 04. Ofício, Vila de Assunção 16/08/1823, fl. 258.

²⁸ APEJE. Câmaras Municipais, CM 06. Ofício n. 11, Vila de Assunção 24/09/1825, fl. 57.

²⁹ Idem, fl. 57v.

³⁰ APEJE. Diversos I, DI 21. Ofício, Vila de Assunção 21/02/1832, fl. 194.

como a liderança do seu povo contra os brancos da Vila. Em adversas situações, o citado índio saiu em defesa do seu povo. Foi ele que denunciou os abusos cometidos por José Francisco Coelho contra as duas índias que ele castigou, por causa do furto de mandioca, e por ter expulsado os índios das ilhas da Vila, acusados pelo furto de gado³¹. Por causa dessa sua atitude de proteger os seus índios, Francisco Jerônimo da Cruz foi acusado pelos seus adversários de não disciplinar e punir os índios que cometiam delitos³².

A vida política da Câmara de Assunção foi mais duradoura em relação à Câmara da Vila de Santa Maria. Não foram encontrados registros oficiais produzidos pela Câmara de Santa Maria, contemporâneos ao período de funcionamento da Câmara de Assunção. Tal ausência de informações estava relacionada ao estado de desorganização vivida pela Vila após a cheia de 1792. As intermitentes invasões de posseiros e a venda ilegal das ilhas perpetrada pela família da Casa da Torre contribuíram para a dispersão da maioria dos índios. E aqueles que permaneceram, foram envolvidos nas querelas entre a Câmara da Boa Vista, a Casa da Torre e os posseiros. A Câmara da Vila da Boa Vista vinha se apropriando das terras das extintas vilas de Assunção e Santa Maria desde 1838, quando incorporou ao seu patrimônio as ilhas da antiga Vila de Santa Maria e vendidas em "hasta pública"³³.

Em 1840, o Vigário da Boa Vista, Manoel Joaquim da Silva tomou posse da sede da Vila de Santa Maria e de suas ilhas, adquiridas por meio da venda ilegal realizada pelo o Procurador da Casa da Torre³⁴. No ano de 1851, o Juiz Municipal de Cabrobó, Manuel Gonçalves Lima, notificou ao Governo da Província que o Vigário da Vila da Freguesia de Cabrobó havia se apropriado indevidamente de quatro reses que pertenciam ao Vigário dos índios de Assunção³⁵. O mesmo Juiz solicitou ao Governo a doação de poucas terras aos índios no Rio São Francisco, pois as terras anteriormente destinadas para a catequese e civilização dos "índios bravos" obtiveram poucos resultados e recomendou à limitação dos direitos dos índios a posse daquelas terras. O citado magistrado alegava que os índios residentes nas ilhas eram poucos e se

³¹ APEJE. Ouvidores das Comarcas, OC 05. Requerimento, Vila de Assunção 12/02/1828, fl. 64.

³² APEJE. Ouvidores das Comarcas, OC 05. Carta, Quartel dos Brandonis (Ilha dos Brandonis, Rio São Francisco, no termo da Vila de Assunção) 03/03/1828, fls. 68.

³³ Idem, fls. 106v; 107.

³⁴ APEJE. Juízes Municipais, JM 2C. Ofício, Comarca da Boa Vista 06/01/1840, fl. 2v.; APEJE. Câmaras Municipais, CM 23. Ofício, Vila da Boa Vista 13/01/1845, fl. 108v.

³⁵ APEJE. Juízes Municipais, JM 7. Ofício, Vila de Cabrobó 24/01/1851, fl. 181;181v.

encontravam "misturados" e "inteiramente prostituídos, são ladrões, vadios, prostitutas e vivem desgovernadamente"³⁶.

Na década de 1870, a Presidência da Província de Pernambuco recebeu relatórios da Diretoria Geral dos Índios sobre o estado dos sete aldeamentos na Província, informando que os poucos índios viviam inclinados no furto, na embriaguez e na preguiça e explorados pelos seus diretores ou não tinham um sacerdote ou diretor³⁷. Em 1873, a Presidência da Província nomeou uma Comissão para averiguar o estado das sete aldeias³⁸, que elaborou um relatório apontando a suposta situação de abandono em que se encontravam.

Ao reconhecer o descaso público com os índios, a Comissão aconselhou a Presidência da Província que não extinguisse totalmente as aldeias, pois ainda existia um grande número de índios e seria prejudicial deixá-los no abandono. Mas, que promovesse uma reorganização na administração propondo: a extinção de cinco aldeias (Barreiros, Riacho do Mato, Ipanema, Brejo dos Padres e Santa Maria); a demarcação das terras das aldeias extintas e reivindicação das usurpadas; a distribuição de lotes de terras de 22.500 braças quadradas para cada família dos índios; e as aldeias de Cimbres e Assunção fossem conservadas e organizadas sob um regime de colônia para concentrar os índios das aldeias extintas, que não receberam terras do governo³⁹.

Durante anos se arrastaram os conflitos entre os índios de Assunção com as autoridades locais, por causas das terras das extintas vilas. Em 1870, o índio Bernardino de Sena Angelim, enviou à Diretoria Geral dos Índios de Pernambuco um abaixo assinado dos índios da Aldeia de Assunção solicitando demissão do Diretor da Aldeia, propondo substituí-lo por Berlamino Ferreira Padilha. A motivação deste pedido foi que o referido Diretor não assumia as suas devidas funções, deixando os índios desprotegidos, pois arrendava as ilhas da Aldeia – que serviam como plantações para índios – aos proprietários de gado vizinhos⁴⁰. Os índios denunciavam formalmente o esbulho de suas terras por meio de requerimentos ou de abaixo-assinados.

³⁶ Idem, fl. 180v.

³⁷ APEJE. Diversos II, DII 19. (1861-1871), Ofício nº 9, Recife 06/02/1870, fl. 155; Diversos II, DII 19. (1861-1871), Ofício nº 40, Recife 15/11/1870, fl. 175.

³⁸ Riacho do Mato, Barreiros, Cimbres, Ipanema, Brejo dos Padres, Assunção e Santa Maria. MELO, José Antonio Gonçalves de. *O Diário de Pernambuco e a História Social do Nordeste (1840-1889)* Vol. 1. Recife: Diário de Pernambuco, 1975, p. 341.

³⁹ Idem, p. 350; 351.

⁴⁰ APEJE. Diversos II, DII 19. (1861-1871), Abaixo-Assinado, Aldeia de Assunção 15/01/1870, fl. 158.

Esses índios vivenciaram as experiências de resistência e reivindicações pela legitimação do direito as suas terras, o que apontavam para importância delas para as relações socioculturais das populações indígenas. Ao reivindicar o direito de propriedade sobre as terras das antigas aldeias e vilas, os índios de Assunção e Santa Maria⁴¹ reafirmavam o pertencimento daquelas terras as suas comunidades, que estavam inseridas as suas territorialidades. Contudo, havia algo mais nas ações dos índios nas mobilizações por essas terras, indicando que a relação entre os índios e as terras das antigas vilas tinha uma profundidade maior do que a simples ideia de áreas úteis para a produção de subsistência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rita Heloisa de. **O Diretório dos Índios**: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.

BERNARDES, Denis Antonio de Mendonça. Pernambuco e sua área de influência: um território em transformação (1780-1824). In: JANCSÓ, István (Org.). **Independência**: História e historiografia. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2005.

CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). **Legislação indigenista no século XIX**. São Paulo: Edusp, 1992a.

_____ Política indigenista no século XIX In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Cia das Letras: FAPESP, 1992b, p. 133-154.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Potuguez & Latino**. (10 vols.) Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1728. Disponível em: <http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/edicao/1>.

DOLHNIKOFF, Miriam. (Org.). **José Bonifácio de Andrada e Silva**: projetos para o Brasil. Cia de Letras: São Paulo, 1998.

DOMINGUES, Ângela. **Quando os índios eram vassalos**: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2000.

FERREIRA, Lorena de Mello. **São Miguel de Barreiros**: uma aldeia indígena no Império. Recife: UFPE, 2006. (Dissertação Mestrado em História).

⁴¹ Atualmente os índios do Povo Truká residem nas ilhas de Assunção (Terra Indígena Truká) e Santa Maria (Município de Santa Maria da Boa Vista).

LOPES, Fátima Martins. **Em nome da liberdade:** as vilas de índios do Rio Grande do Norte sob o Diretório Pombalino no século XVIII. Recife: UFPE, 2005. (Tese Doutorado em História).

KODAMA, Kaori. **Os filhos das brenhas e o Império do Brasil:** a etnografia no Instituto Histórico e Geográfico do Brasil (1840-1860). Rio de Janeiro: PUC, 2005. (Tese de Doutorado em História).

MEDEIROS, Ricardo Pinto de; MUTZENBERG, Demétrio. Cartografia histórica das relocações indígenas nas ilhas do Submédio São Francisco no período pombalino (1759-1761). **Revista Ultramares**. Dossiê, nº 5, v. 1, p. 1-19, Jan-Jul/2014.

MELO, José Antonio Gonçalves de. **O Diário de Pernambuco e a História Social do Nordeste (1840-1889)** Vol. 1. Recife: Diário de Pernambuco, 1975.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza. As Juntas das Missões Ultramarinas: gênese e evolução. **Amazônia em Cadernos**, Manaus, n. 7/8, p. 49-69, 2001/2002.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: _____. **A viagem de volta:** etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena. 2ª ed. Rio de Janeiro: Contra Capa livraria, 2004, p.13-42.

SAMPAIO, Patrícia Melo. Política indigenista no Brasil imperial. In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo. (Orgs.). **O Brasil Imperial**. Vol. I: 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 177-206.

SANTOS JÚNIOR, Carlos Fernando dos. **Novos Súditos do Rei:** os povos indígenas e a ocupação portuguesa no Sertão de Pernambuco (Século XVIII). Recife: UFPE, 2010. (Monografia Graduação em História).

SILVA, Diogo Lobo da. "Direção com que inteiramente se devem regulara os índios das novas villas e lugares. Erectos nas aldeias da capitana de Pernambuco e suas annexas". In: **Revista do IHGB**, Rio de Janeiro, n. 46, p. 125-171, 1883.

SILVA, Edson Hely. Os caboclos” que são Índios: história e resistência indígena no Nordeste. In. **Portal do São Francisco** – Revista do Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco/CESVASF. Belém de São Francisco, ano III, nº. 3, p.127-137, 2004.

Carlos Fernando dos Santos Júnior

Mestre em História/UFPE. Professor da Secretaria de Educação de Pernambuco/Seduc PE.
